



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1782521 - RJ (2020/0284560-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E
OUTRO(S) - RJ082811
AGRAVADO : ANDRE LUIS SILVA DE LACERDA
AGRAVADO : BEATRIZ COSTA RIBEIRO
OUTRO NOME : BEATRIZ COSTA RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : CHRISTIANO LEMOS COULAUD
AGRAVADO : GABRIELA ABREU ALVARES
OUTRO NOME : GABRIELA ABREU ALVARES PALANCA
ADVOGADOS : ELIANA DA COSTA LOURENÇO - RJ051575
ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458
KAMILA SOUSA LIMA - RJ219011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio, assim como quando o tema objeto da alegação de omissão não foi submetido ao Tribunal de origem em sede de embargos de declaração.
2. A inclusão de argumentos distintos nas razões da apelação e do acórdão integrativo configura inovação recursal.
3. O erro material é aquele facilmente perceptível, reconhecido à primeira vista, relacionado, por exemplo, ao erro de digitação.
4. Hipótese em que não é possível reconhecer o erro material apontado pelo ora agravante, uma vez que não só houve aumento dos marcos temporais quando considerado o alegado na apelação (de jan/2012 a jan/2015) e nos embargos de declaração (de jan/2012 a jan/2016) mas também a alteração da variação do valor da UFIR-RJ sustentada pelo ente (19,19% no primeiro recurso mencionado e 31,96% nos aclaratórios), fato que corrobora o fundamento de que os períodos abordados são realmente distintos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1782521 - RJ (2020/0284560-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S) - RJ082811
AGRAVADO : ANDRE LUIS SILVA DE LACERDA
AGRAVADO : BEATRIZ COSTA RIBEIRO
OUTRO NOME : BEATRIZ COSTA RIBEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO : CHRISTIANO LEMOS COULAUD
AGRAVADO : GABRIELA ABREU ALVARES
OUTRO NOME : GABRIELA ABREU ALVARES PALANCA
ADVOGADOS : ELIANA DA COSTA LOURENÇO - RJ051575
ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458
KAMILA SOUSA LIMA - RJ219011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio, assim como quando o tema objeto da alegação de omissão não foi submetido ao Tribunal de origem em sede de embargos de declaração.
2. A inclusão de argumentos distintos nas razões da apelação e do acórdão integrativo configura inovação recursal.
3. O erro material é aquele facilmente perceptível, reconhecido à primeira vista, relacionado, por exemplo, ao erro de digitação.
4. Hipótese em que não é possível reconhecer o erro material apontado pelo ora agravante, uma vez que não só houve aumento dos marcos temporais quando considerado o alegado na apelação (de jan/2012 a jan/2015) e nos embargos de declaração (de jan/2012 a jan/2016) mas também a alteração da variação do valor da UFIR-RJ sustentada pelo ente (19,19% no primeiro recurso mencionado e 31,96% nos aclaratórios), fato que corrobora o fundamento de que os períodos abordados são realmente distintos.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno inter posto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, a inovação recursal e a inexistência de submissão ao Tribunal de origem da tese de inconstitucionalidade formal do art. 51 da Lei Complementar estadual n. 69/90.

A parte agravante alega, em síntese, que "1) não houve exame da alegada inconstitucionalidade formal consistente na inserção, no projeto de lei, de tema novo de iniciativa do Senhor Governador, qual seja, o aumento remuneratório em causa; 2) não houve exame da alegação de que a jurisprudência do STF veda reajustes remuneratórios automáticos, atrelados a índice de correção monetária; 3) não houve exame da alegada ausência de defasagem entre os reajustes concedidos e a variação da UFIR" (e-STJ fl. 1.254).

Também sustenta que "o argumento da decisão ora recorrida, no sentido de que os períodos de defasagem considerados – aquele posto na apelação e aquele posto nos embargos – seriam diversos, o que afastaria a higidez da alegação, não produz a consequência vislumbrada; qual seja, a ausência de omissão. O manifesto erro material quanto ao ano (2015/2016) em nada altera a omissão. O que importa é a alegação de ausência de defasagem! Mais! O período apontado nos embargos de declaração está contido no período apontado na apelação de forma que é certo que, sim, nos embargos se reapresentou a alegação de ausência de defasagem para o período contido" (e-STJ fls. 1.254/1.255).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.260/1.273, na qual a parte adversa pugna pelo desprovimento do agravo, bem assim pela majoração dos honorários sucumbenciais fixados.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não existe necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se observa violação do preceito apontado.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. [...]

(REsp 1.671.609/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017)

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 802/805):

Desse modo, a atualização, pretendida pelos autores, ora apelados, decorre de lei e visa contornar a mora da Administração em cumprir o dispositivo legal em tela. A alegação de inconstitucionalidade do artigo 51 da Lei Complementar nº 69/1990, por implicar suposto reajuste automático, não merece prosperar porque ele estabelece uma forma de atualização do prêmio de produtividade fiscal e não alteração de remuneração ou reajuste automático, não havendo que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 42, que dispõe sobre reajuste de vencimentos e não sobre atualização do prêmio de produtividade fiscal, o qual não tem caráter de “vencimentos”, possuindo caráter de gratificação.

[...]

Por outro lado, extinta a UFERJ e também a UFIR (federal) não haveria, em princípio, parâmetro de reajuste da parcela em questão. Não obstante, o Egrégio STF vedou a aplicação da UFIR Federal no âmbito estadual ou

municipal, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Por essa razão, o índice que deve ser aplicado na hipótese presente em substituição ao que foi extinto é a UFIR estadual, utilizada para a correção dos tributos estaduais, consoante previsão do art. 170 do Código Tributário Estadual, in verbis:

[...]

Dessa forma, em sendo gratificação que não integra a rubrica “vencimentos” não há que se falar em inconstitucionalidade na aplicação da Unidade Fiscal do estado para atualização da mesma, sempre que a referida unidade sofrer alguma modificação por parte do ente público.

Saliente-se, ainda, que os valores, alcançados pelos reajustes, pleiteados deverão observar a limitação, imposta pelo teto remuneratório do serviço público estadual.

Destacou, ainda, o acórdão integrativo (e-STJ fls. 928/929):

Salienta o embargante que houve obscuridade e omissão na decisão ante a ausência de esclarecimento quanto a falta de aplicação do art. 37, X, da CF aos casos de atualização monetária.

Não assiste razão ao embargante, pois entendeu esta Câmara que não há violação ao mencionado dispositivo, uma vez que a atualização decorre de lei, em consonância com o dispositivo constitucional que exige lei específica para tratar da remuneração de servidores.

Vale destacar que, o art. 37, X da CF exige lei específica para alteração ou fixação da remuneração de servidores públicos e o tema tratado nestes autos não abrange nenhuma das duas hipóteses, mas tão somente atualização de vantagem pecuniária na forma da LC 69/90.

Soma-se a isso o fato de que a suposta comprovação nos autos da inexistência de defasagem financeira não foi objeto da apelação, nos moldes do alegado no recurso integrativo, tratando-se, assim, de indevida inovação recursal. Vejamos o que disse o ente ora recorrente naquela primeira peça (fl. 672):

Aliás, basta olhar o cálculo realizado pelo setor técnico da PGE a partir dos referidos contracheques (anexo) para se atestar que a parcela de Produtividade Fiscal dos autores teve um acréscimo de 40,42% no período de jan/2012 a jan/2015, enquanto o valor de 1 UFIR-RJ no mesmo período variou 19,19%. Ou seja, COMPARANDO-SE À VARIAÇÃO DO VALOR DA UFIRJ-RJ, A DA PRODUTIVIDADE FISCAL RECEBIDA PELOS AUTORES FOI SUPERIOR.

Extrai-se do trecho dos embargos de declaração opostos pela parte insurgente que (e-STJ fl. 825):

De outra banda, pugna seja sanada omissão acerca da demonstração do Estado, em sua contestação e na apelação, que a parcela de Produtividade Fiscal teve um acréscimo de 40,42% no período de jul/2012 a jan/2016, enquanto o valor de UFIR-RJ no mesmo período variou 31,96%. Ou seja, comparando-se à variação do valor da UFIR-RJ, a da produtividade fiscal recebida pela parte autora foi superior — pugnando, portanto, seja sanada omissão relativamente a argumento capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, eis que o r. acórdão deixou de apreciar o argumento do Estado quanto à ausência de defasagem, comprovada por cálculos contábeis.

Portanto, o período abordado e os índices apontados como variação do valor da UFIR-RJ pelo ora recorrente foram diversos na apelação e no recurso integrativo.

Argumenta o ora agravante que a divergência apontada decorre de manifesto erro material quanto ao período de referência (jan/2015 ou jan/2016).

Registre-se que o erro material é aquele facilmente perceptível, reconhecido à primeira vista, relacionado , por exemplo, ao erro de digitação.

Destarte, no que se refere à alegação de erro material quanto ao período de referência (jan/2015 e jan/2016), constata-se que não é possível reconhecê-lo, uma vez que não só houve aumento dos marcos temporais quando considerado o alegado na apelação (de jan/2012 a jan/2015) e nos embargos de declaração (de jan/2012 a jan/2016) mas também a alteração da variação do valor da UFIR-RJ sustentada pelo ente (19,19% no primeiro recurso mencionado e 31,96% nos aclaratórios), fato que corrobora o fundamento de que os períodos abordados são realmente distintos.

Ressalte-se, ainda, que o marco temporal e os índices aplicáveis à variação do valor da UFIR-RJ são dados importantes para aferir a inexistência de defasagem financeira defendida pelo recorrente, influenciando no resultado do julgamento.

Portanto, não deve ser reconhecido o dano material nem a omissão, no ponto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AVES SILVESTRES. APREENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. SANÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, e quando a matéria somente é vent ilada nos embargos de declaração, pois, nessa hipótese, ocorre manifesta inovação recursal, como constatado na hipótese.

[...]

6. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1700757/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DOAÇÃO SIMULADA PARA ASSESSOR DE PREFEITO. VEICULAÇÃO DE TEMAS NÃO SUSCITADOS EM APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OBRIGAÇÃO DE ENFRENTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. RÉVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO PELA ALÍNEA C. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA.

[...]

6. Não se pode reputar como omissa o Tribunal de origem quanto ao exame de tais matérias, que não foram suscitadas em Apelação. Nesse sentido: "A

pretensão de discussão de matéria não veiculada na apelação caracteriza indevida inovação recursal, inviabilizando seu debate em sede de embargos de declaração. Não há que se cogitar de omissão sobre tese que não foi suscitada em momento oportuno" (AgInt no AREsp 1.720.743/SP, Relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.4.2021).

[...]

CONCLUSÃO 13. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1790481/GO, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/08/2021)

Por fim, quanto à suscitada omissão acerca da tese de inconstitucionalidade formal do art. 51 da Lei Complementar estadual n. 69/1990, transcreve-se o que foi alegado sobre o tema em sede de embargos de declaração (e-STJ fl. 825):

Assim é que, uma vez mais com a devida *venia*, incorreu o acórdão em omissão, ao não se se manifestar quanto à vedação constitucional do artigo 37, X da CRFB, que veda a vinculação de índices para aumento remuneratório (além das ofensas aos princípios e normas orçamentárias), sendo necessária, pois, a edição de lei específica — em enfrentamento imprescindível para a solução da demanda, na forma do precitado artigo 489, § 1º, IV, do CPC.

Ademais, ao fundamentar a condenação do Estado no artigo 51, da lei 69/90, não houve pronunciamento acerca de sua inconstitucionalidade posterior, em decorrência da EC 19, de 4 de junho de 1998, que alterou a redação original do inciso X, do artigo 37, da CRFB.

Já no recurso especial, o ora agravante asseverou o seguinte (e-STJ fls. 979/980):

Com efeito, inicialmente não houve pronunciamento acerca da inconstitucionalidade formal e material do artigo 51, da LC 69/90.

Não é por outros motivos, aliás, que as duas leis estaduais (Lei 6.127/2011 e 6.269/2012) que serviram de base à fundamentação do acórdão que negou provimento à apelação para aplicação da UFIR/RJ aos fins do artigo 51 da LC 69/90 (atualização do prêmio de produtividade fiscal) estão sendo questionadas em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em caso idêntico (Apelação 0065487-55.2013.8.19.0001 — 21ª Câmara Cível), razão pela qual se requereu a suspensão do presente processo.

Isso porque, além da patente inconstitucionalidade material (ofensa aos artigos 37, X c/c 61, § 1º, II, "a" e "c", 37, XIII, 167, II e IV e 169, todos da CRFB) da legislação que atrela a atualização da remuneração (Prêmio de Produtividade) de servidor público (Fiscal de Rendas) à variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a análise dos projetos de lei revela também uma flagrante inconstitucionalidade formal.

O trâmite legislativo dos projetos de lei 1.127/2011 e 1.622/2012 (que deram origem às Leis 6.127/2011 e 6.269/2012, respectivamente) comprovam a manifesta inconstitucionalidade formal dos dispositivos que vinculam a utilização da UFIR-RJ à aplicação do artigo 51 da Lei Complementar 69/90 (cálculo do Prêmio de Produtividade aos Fiscais de Renda).

Nesse sentido, a extensão da UFIR-RJ para os fins daquele dispositivo foi introduzida por emenda parlamentar (os PL do Poder Executivo não faziam essa ressalva) em projeto de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado (artigo 61, § 1º, II, "a", da CRFB e artigo 112, § 1º, II, "a", da CERJ) - por versar sobre "aumento de remuneração" de servidor público, o que demonstra vício de iniciativa no devido processo legislativo — frise -se, indevidamente incluída em projeto de lei inicialmente sem qualquer pertinência com os aumentos da referida categoria de servidores.

Constata-se, dessa forma, que tais afirmações constam do apelo nobre e não dos embargos de declaração opostos na origem.

Ademais, verifica-se que a petição constante às e-STJ fls. 844/845 teve como objetivo suspender o julgamento da demanda – em razão da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0065487-55.2013.8.19.0001, que trata da inconstitucionalidade formal e material das Leis n. 6.127/2011 e 6.269/2012 –, e não integrar os embargos de declaração anteriormente opostos, uma vez que estes possuíam finalidades distintas daquela (petição).

Caberia à parte ora recorrente, portanto, opor novos embargos de declaração na origem, a fim suscitar a discussão acerca da aludida tese de inconstitucionalidade formal por parte do Tribunal de origem antes de interpor o recurso especial.

Assim, observo – pelas razões acima expostas – que este tema não foi submetido ao Tribunal *a quo*. Portanto, não há que falar em omissão.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Por fim, também não fixo honorários sucumbenciais, uma vez que "a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição" (AgInt no AREsp 1587340/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 01/06/2020).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.782.521 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0284560-5

Número de Origem:

0194075-46.2014.8.19.0001 01940754620148190001 1940754620148190001 202024503797

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S) - RJ082811

AGRAVADO : ANDRE LUIS SILVA DE LACERDA

AGRAVADO : BEATRIZ COSTA RIBEIRO

OUTRO NOME : BEATRIZ COSTA RIBEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO : CHRISTIANO LEMOS COULAUD

AGRAVADO : GABRIELA ABREU ALVARES

OUTRO NOME : GABRIELA ABREU ALVARES PALANCA

ADVOGADOS : ELIANA DA COSTA LOURENÇO - RJ051575

ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458

KAMILA SOUSA LIMA - RJ219011

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(S) - RJ082811

AGRAVADO : ANDRE LUIS SILVA DE LACERDA

AGRAVADO : BEATRIZ COSTA RIBEIRO

OUTRO
NOME : BEATRIZ COSTA RIBEIRO DE ANDRADE

AGRAVADO : CHRISTIANO LEMOS COULAUD

AGRAVADO : GABRIELA ABREU ALVARES

OUTRO : GABRIELA ABREU ALVARES PALANCA
NOME

ADVOGADOS : ELIANA DA COSTA LOURENÇO - RJ051575
ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON - RJ103458
KAMILA SOUSA LIMA - RJ219011

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022